



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS  
.....

Sessão de 06 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.916

Recurso nº 56.009 - IRF - ANOS: 1984 a 1986  
Recorrente S. ALVES & CIA. LTDA.  
Recorrid DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IR - FONTE - DECORRÊNCIA.

A decisão no processo principal, em princípio reflete-se no decorrente.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. ALVES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Dícler de Assunção (Relator) que dava provimento parcial a fim de se excluírem, nos anos de 1984 e 1986, as quantias de Cr\$ 714.115 e Cr\$ 973.000.000. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 26 JUL 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 10850/000.954/88-80  
RECURSO Nº      56.009  
ACÓRDÃO Nº      103-09.916  
RECORRENTE:      S. ALVES & CIA. LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 33/39) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP (fls. 29) que, referendando o conteúdo da informação fiscal prestada ao processo (fls. 24/28), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 11/22) a auto de infração contra si lavrado (fls. 05), em razão de tributação decorrente na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, nos anos de 1984 a 1986.

Às fls. 09 consta pedido de prorrogação no prazo para apresentação da defesa, o que lhe foi deferido.

Em sua impugnação (fls. 11/22), a empresa, anexando cópia da defesa principal, requereu o arquivamento do auto de infração.

A informação fiscal (fls. 24/28), com base nos esclarecimentos prestados no processo matriz, nº 10850/000.953/88 - -17, propôs a manutenção da presente exigência.

A autoridade monocrática, considerando tratar-se de um processo decorrente, julgou-o procedente, em conformidade com o matriz (fls. 24/28).

No seu recurso, instruído com cópia do principal, a contribuinte voltou a requerer o arquivamento do auto de infração (fls. 33/39).

Este, em síntese, o relatório.

L

A

V O T O VENCEDOR

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, RELATOR DESIGNADO:

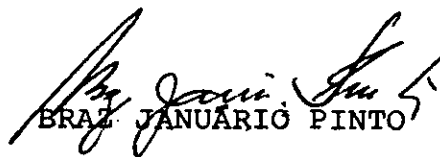
Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente dos mesmos fatos-infração apurados no Processo-matriz, ou seja, a omissões de receita descritas, cuja procedência foi confirmada pela E. Câmara.

3. Pelo princípio da decorrência, aqui, pacificamente aplicado, bem como considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias que impliquem no não reconhecimento da procedência do lançamento.

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1989

  
BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR DESIGNADO

VOTO VENCIDO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

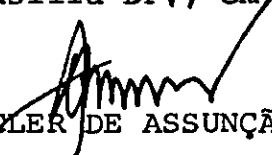
O recurso é tempestivo (fls. 33/39), devendo, portanto, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-09.882, de 05 de dezembro de 1989, essa Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal, nº 10850/000.953/88-17, eis que a contribuinte não teria comprovado a origem e efetiva entrega dos numerários ao seu caixa, bem como não teria conseguido afastar as conclusões estaduais tomadas de empréstimo para a tributação do IRPJ.

Naquela ocasião fui voto vencido, pois dava provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação as quantias de Cr\$ 714.115, no exercício de 1985, e Cr\$ 973.000.000,00, no exercício de 1987, orientação que, por coerência e lógica, e frente ao princípio da decorrência, estende-se até aqui, um processo reflexo daquele.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da base de cálculo, nos anos de 1984 e 1986, respectivamente, os valores de Cr\$ 714.115 e Cr\$ .....  
973.000.000.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1989.

  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR